



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054704-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ROSELAINÉ MARCULINO, é agravado GUSTAVO BENEDETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44875
AGRV.N° : 2054704-55.2025.8.26.0000
COMARCA: ARAÇATUBA
AGTES. : ROSELAINÉ MARCULINO
AGDO. : GUSTAVO BENEDETTI

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo o bloqueio de valores na conta poupança da executada.

A agravante busca a liberação dos valores bloqueados, alegando que são inferiores a quarenta salários-mínimos e, portanto, impenhoráveis.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados são impenhoráveis por serem inferiores a quarenta salários-mínimos.

III. Razões de Decidir

A execução visa à satisfação do valor executado, e o bloqueio de ativos atende aos objetivos da execução.

A executada não comprovou a origem dos valores bloqueados, ônus que lhe cabia, conforme o art. 854, §3º, I do CPC.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça estabelece que a impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos depende da comprovação de que constituem reserva financeira destinada a assegurar o mínimo existencial, o que não foi demonstrado pela agravante.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos exige comprovação da origem ou natureza dos valores bloqueados

Legislação citada:

CPC, art. 833, X.

Jurisprudência citada:

STJ, REsp nº 1.677.144-RS, Corte Especial, j. 21.02.2024; AgInt no REsp n. 1.687.015/MG, Terceira Turma, j. 29.06.2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2332752-78.2024.8.26.0000, Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão, proferida em cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada, mantendo os bloqueios de valores realizados em suas contas (fls. 208-209 dos autos do processo de origem).

Sustenta a agravante que os valores bloqueados em suas contas mantidas junto à Caixa Econômica Federal são inferiores a quarenta salários-mínimos, o que atrai a incidência do disposto no art. 833, inciso X, do CPC, não havendo movimentação relevante.

Afirma que são contas poupança.

Recurso bem processado, com resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a execução se dá no interesse do exequente, visando à satisfação do valor executado, e o bloqueio de ativos atende aos objetivos da execução.

No caso presente, foi bloqueado em 13.09.2024 o valor de R\$14.565,92 em contas do Banco Caixa Econômica Federal de titularidade da executada Roselaine Marculino (fls. 123-126).

Todavia, a alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos não pode ser acolhida.

De fato, a **executada não trouxe documento apto a comprovar a origem dos valores bloqueados, tampouco a natureza das contas em que os bloqueios foram**

efetivados; ônus que lhe cabia, conforme o disposto no art. 854, §3º, I do Código de Processo Civil: *"Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis"*.

Observa-se que, de fato, houve o bloqueio em contas poupanças na Caixa Econômica Federal (fls. 168 dos autos do processo de origem); porém, o juiz determinou a apresentação de extratos das contas do período de seis meses até o bloqueio e a agravante apresentou apenas extratos da conta n. **764.189.649-0**, e não da conta n. 933.451.882-6, em que ocorreu o bloqueio de R\$454,58.

Inobstante tal situação, verifica-se na conta n. 764.189.649-0, em que ocorreu o bloqueio do valor significativo de R\$14.190,59 (fls. 168 dos autos do processo de origem), que até 23.05.2024 o saldo era R\$0,81, ocorrendo nesse dia um depósito em dinheiro de R\$41.500,81, posteriormente ocorrendo débitos por Pix, despesas com cartão, pagamentos de boletos, com intensa movimentação bancária diária até o bloqueio em 13.09.2024, quando então o saldo era de R\$14.113,90 (fls. 169-180 dos autos do processo de origem).

Como se vê, ainda que se trate de conta poupança, há clara movimentação como conta corrente, o que descaracteriza a conta como poupança, afastando a hipótese de impenhorabilidade absoluta.

Na hipótese, não se vê situação que demonstre que o valor constante da conta possua natureza de reserva financeira; muito pelo contrário, o depósito feito em dinheiro em 23.05.2024 foi drasticamente reduzido diariamente com gastos cotidianos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.677.144-RS, em 21/02/2024, pela Corte Especial definiu que: *"Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial"*.

No referido julgado, ficou consignado expressamente que *"para os fins da impenhorabilidade descrita acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir **prova concreta** de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades"*.

No mesmo sentido, o entendimento deste Colendo Tribunal:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade, mantendo o bloqueio dos valores. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do coexecutado. Alegação de que os valores bloqueados são impenhoráveis. Não verificado. **Inteligência do artigo 854, §3º, I, do Código de Processo Civil. Incumbe à parte executada comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, o que não fez o agravante. Não comprovação de que o montante penhorado, junto**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à conta corrente é advindo integralmente pelo exercício de sua profissão. Mera alegação, de serem os valores constrictos inferiores a 40 salários-mínimos, não se reveste automaticamente da impenhorabilidade, ante a ausência de demonstração da natureza da verba. Limitação do art. 833, X, do CPC, que exige interpretação sistemática e coerência ao caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2332752-78.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Maria Salete Corrêa Dias**, 20ª Câmara de Direito Privado, j. em: 13/11/2024; sem destaques no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA QUE RECAIU SOBRE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. Decisão recorrida que deferiu o desbloqueio das quantias penhoradas via SISBAJUD na conta de titularidade dos executados, ora agravados, por supostamente enquadrar-se na hipótese de impenhorabilidade de que trata o art. 833, X do Código de Processo Civil. Inconformismo do banco exequente que merece prosperar. **Valores inferiores a 40 salários-mínimos que não possuem impenhorabilidade absoluta. Necessidade de comprovação de que se tratava da única reserva financeira e de que a quantia possuía caráter alimentar e era indispensável à subsistência dos executados e de sua família. Ônus que competia ao executado, ora agravado, nos termos do art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e do qual não se desincumbiu.** Execução que se procede no interesse do exequente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 23ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2192736-74.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Emílio Migliano Neto**, 23ª Câmara de Direito Privado, j. em: 09/11/2024; sem destaques no original).

Processual. Veículo automotor. Demanda condenatória em obrigação de fazer. Cumprimento de sentença em relação às verbas sucumbenciais. Penhora de numerário em contas de titularidade do executado. Impenhorabilidade da verba constricta em conta poupança ditada pela mera natureza da conta,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 833, X, do CPC. Saldo inferior a 40 salários mínimos. Inexistência de cogitação quanto ao uso desvirtuado da conta para finalidade diversa de reserva de valores. Decisão reformada nesse particular. **Manutenção, todavia, da penhora incidente na conta corrente do executado, por falta de comprovação da origem salarial da verba. Ônus da prova da parte executada quanto a fatos determinantes da impenhorabilidade (art. 854, § 3º, do CPC) não satisfeito.** Descabimento da interpretação ampliativa que pretende alcançados pela previsão do art. 833, X, do CPC, todos os depósitos bancários inferiores a quarenta salários-mínimos, inclusive em contas-correntes comuns. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravado de instrumento do executado parcialmente provido. (Agravado de Instrumento 2030270-36.2024.8.26.0000, **Rel. Des. Fabio Tabosa**, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em: 23/04/2024; sem destaques no original).

Logo, não se podendo concluir pela natureza de conta poupança, na qual a presunção de impenhorabilidade é absoluta, e, ausente comprovação pela devedora acerca da natureza de reserva financeira, sequer demonstrada a necessidade dos valores bloqueados, não há como reconhecer a impenhorabilidade alegada.

Desse modo, deve ser mantido o bloqueio de valores.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora